



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ 67.360.404/0001-67

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, COMUNICA aos licitantes do Pregão Presencial nº 08/2025 objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE: ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE, PELO PERÍODO DE 12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO, que foram apresentados recursos quanto aos atos praticados nesse certame. Dessa forma está aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Anexo ao presente estão os recursos apresentados. Maiores informações poderão ser obtidas através do e-mail licitacoes@campinadomontealegre.sp.gov.br ou pessoalmente no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, sito a Rua Prudente Alves, nº 156, Centro, Campina do Monte Alegre – SP.

Campina do Monte Alegre, 05 de dezembro de 2025.

Alessandra da Cruz Teotônio
Pregoeira Municipal



ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE/SP

Referência: Pregão Presencial nº 08/2025

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra.

RODRIGO GODOY LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.706.616/0001-52, com sede na Rua Edson Fabiano Rodrigues, nº 1-69, Res. Granja Cecília A, CEP 17.056-320, na cidade de Bauru/SP, neste ato representada por seu sócio proprietário e administrador, Sr. RODRIGO GODOY, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.285.345-SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 302.102.828-43, licitante presente e legalmente credenciada no certame em epígrafe, vem, com o devido acatamento e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA** (doravante designada “Recorrida”) e que considerou sua proposta exequível, em que pese a apresentação de comprovada evidência de descumprimento de requisito obrigatório de habilitação, aliada à ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, o que faz com supedâneo nos fatos e fundamentos jurídicos adiante robustamente declinados, reiterando, ao final, o manifesto pedido de reforma da questionada decisão administrativa.

I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DOS REQUISITOS FORMAIS

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS





O presente Recurso Administrativo é protocolado dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, estabelecido peremptoriamente pelo art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A sessão de habilitação, momento crucial para a verificação da idoneidade e capacidade dos licitantes, ocorreu na data de 02 de dezembro de 2025, ocasião em que a Recorrente, valendo-se da prerrogativa legal inerente ao devido processo licitatório, manifestou de forma imediata e motivada a intenção de recorrer em face da indevida habilitação da Recorrida e da aceitação de sua proposta manifestamente inexequível, conforme registro exarado na Ata da Sessão anexa ou constante dos autos processuais. Pelo cumprimento estrito do prazo legal e da formalidade de manifestação imediata, o recurso revela-se manifestamente tempestivo e deve ser conhecido.

O cabimento do presente instrumento recursal é inconteste, uma vez que se destina ao controle da legalidade de um ato administrativo – a habilitação da empresa Recorrida e a aceitação de sua proposta – que se encontra, "*data venia*", irremediavelmente eivado de vício material grave, consistente na aceitação de uma declaração de cumprimento de cotas que se provou inverídica por meio de documentação oficial, na subsequente recusa da Pregoeira em exercer o poder-dever de diligência e, mais gravemente ainda, na aceitação equivocada da proposta de preços como exequível, quando a análise técnica detalhada que será demonstrada nas razões recursais a seguir evidencia inequivocamente a supressão de custos trabalhistas obrigatórios, encargos sociais compulsórios e tributos inafastáveis, os quais tornam matematicamente impossível a execução do contrato nos moldes propostos sem prejuízo ao erário ou aos direitos dos trabalhadores.

A finalidade precípua deste recurso é restabelecer a estrita legalidade e, conseqüentemente, a isonomia no certame, garantindo que somente empresas que cumpram a totalidade das obrigações legais em vigor e apresentem preços factíveis possam celebrar contratos com a Administração Pública.

II. DA EXPOSIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



O Pregão Presencial nº 08/2025, destinado à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desenvolveu-se até a fase de habilitação, momento em que a empresa Recorrida foi declarada vencedora preliminar, não apenas por ter apresentado um valor financeiro notoriamente inferior às demais concorrentes, mas também por ter sido tida como habilitada pela Ilustre Pregoeira. A Recorrida, por não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), está obrigada legalmente a cumprir as cotas de reserva de cargos, conforme estabelecem as legislações vigentes, tanto para Pessoas com Deficiência (PCD) e Reabilitados, quanto para a contratação de Aprendizizes.

Para atender às exigências de regularidade previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao art. 63, inciso IV, a Recorrida apresentou a Declaração Unificada (Anexo III do Edital) onde afirmava, sob as penas da lei, cumprir integralmente as exigências de reserva de cargos.

Durante a sessão pública, a Recorrente apresentou Certidões Eletrônicas extraídas do sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), documentos dotados de fé pública, comprovando que a Recorrida não cumpre as cotas legais de PCD/Reabilitados (Lei nº 8.213/91, art. 93) e de Aprendizizes (CLT, art. 429). Este descumprimento gera dupla consequência jurídica: (1) ilegalidade social/trabalhista, violando requisito essencial de habilitação previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021; e (2) vantagem econômica indevida e concorrência desleal, pois a empresa reduziu artificialmente seus custos obrigatórios ao não contratar os cotistas, permitindo ofertar preço manifestamente inferior ao de concorrentes que atuam em estrita conformidade com a legislação trabalhista.

Diante de prova robusta, formal, recente e emanada de órgão fiscalizador competente, que desmente categoricamente a declaração apresentada pela Recorrida, a conduta esperada e legalmente imposta à Administração seria a imediata suspensão do ato de habilitação e a realização de diligência para apuração da verdade material, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, a Ilustre Pregoeira proferiu

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY.
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



decisão que, *data venia*, surpreende pela adoção de interpretação estritamente formalista, ao argumentar que a Lei de Licitações exigiria apenas a apresentação formal da declaração, relegando indevidamente a verificação de seu conteúdo material para a fase de execução contratual, e recusando-se sumariamente a realizar a diligência solicitada para confrontar a declaração com a prova oficial trazida aos autos pela Recorrente. Tal postura, além de violar o poder-dever de diligência consagrado na legislação, privilegia a aparência formal sobre a realidade fática, permitindo que uma empresa em situação irregular obtenha vantagem indevida no certame em franco prejuízo à isonomia competitiva e ao interesse público.

Adicionalmente, a Administração acatou acriticamente a proposta de preço da Recorrida, mesmo sendo esta notavelmente inferior aos valores de mercado e incompatível com os custos obrigatórios de mão de obra, que necessariamente incluem os encargos decorrentes do regular cumprimento das cotas legais. As planilhas de custos apresentadas foram inadequadamente avaliadas, visto que a análise da Pregoeira não identificou inúmeras inconsistências técnicas e supressões de custos obrigatórios que serão pormenorizadamente demonstradas nestas razões recursais. A manutenção da habilitação e a aceitação da proposta sob o frágil argumento da mera formalidade, ignorando-se a prova oficial que demonstra o descumprimento das cotas de PCD/Reabilitados (Lei nº 8.213/91, art. 93) e Aprendiz (CLT, art. 429), constitui erro manifesto de direito e de fato que afronta os princípios estruturantes dos arts. 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança jurídica da contratação, expondo o erário à potencial responsabilidade subsidiária por inadimplemento trabalhista.

III. DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão recorrida deve ser revertida integralmente, pois se baseou em uma interpretação formalista e superficial dos requisitos de habilitação e da aferição de propostas, negligenciando o arcabouço normativo que exige a busca pela verdade material, o cumprimento efetivo das obrigações sociais impostas pela legislação e,

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



sobretudo, a garantia da exequibilidade econômica de um contrato de prestação de serviços continuados.

III.1. DA NATUREZA COGENTE DA RESERVA DE CARGOS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO SOCIAL

O cumprimento das cotas destinadas à contratação de pessoas com deficiência e reabilitados, bem como as cotas de Aprendizizes, não se configura como uma mera formalidade que possa ser postergada ou um compromisso assumido para cumprimento futuro e incerto, mas se impõe como uma condição de regularidade social e trabalhista da empresa para participar e ser habilitada em licitações públicas, dado que a Recorrida não se enquadra na exceção legal aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

O legislador da Lei nº 14.133/2021 elevou o cumprimento da cota de PCD/Reabilitados ao patamar de requisito de habilitação, exigindo a declaração expressa no art. 63, inciso IV, da forma que segue:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:
 (...)
 IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

Este requisito se conecta diretamente com o art. 93 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a obrigação de contratar Aprendizizes, estabelecida pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também deve ser observada para fins de contratação pública, sendo prevista como uma cláusula contratual necessária, conforme o art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021. O Decreto nº 9.579/2018, em seu art. 51, expressa a obrigatoriedade da cota mínima de 5% de aprendizes para estabelecimentos cujas funções demandam formação profissional.

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



A inclusão destes dispositivos no rol dos requisitos de habilitação (ainda que o Art. 63, IV, trate diretamente apenas de PCD/Reabilitados, o Princípio da Isonomia e a legislação correlata impõem a regularidade de ambas as cotas) reflete uma política pública de inclusão social e de concretização dos direitos fundamentais, possuindo, portanto, natureza cogente e inescusável para todos os licitantes que não sejam legalmente dispensados.

A admissão cega de uma declaração que se provou falsa no ato da sessão representa não apenas o descumprimento de um requisito legal crucial, mas o esvaziamento da própria política pública que o artigo visa proteger, além de ferir a isonomia ao permitir que uma empresa irregular dispute com vantagens indevidas.

III.2. DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE MEDIANTE CERTIDÃO OFICIAL DO MTE

A declaração de cumprimento apresentada pela Recorrida goza apenas de presunção iuris tantum (relativa) de veracidade. Uma vez que esta Recorrente apresentou prova sólida e contrária emanada de órgão fiscalizador federal – a Certidão Eletrônica emitida pelo MTE –, a presunção foi derrubada, exigindo-se da Administração a imediata apuração.

A negativa da Ilustre Pregoeira em proceder à diligência para confirmar a veracidade da Certidão do MTE e a regularidade da Recorrida constitui grave transgressão ao disposto no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o poder-dever de diligência:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**” (grifo nosso)

Faz-se mister ressaltar que a Certidão do MTE agora é o instrumento formalmente apto a subsidiar a aferição das cotas para fins de licitação. A Portaria MTE nº 547, de

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



11 de abril de 2025, instituiu o sistema eletrônico de emissão dessas certidões justamente para comprovar o atendimento às exigências em licitações, citando expressamente o art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Esta certidão tem por base o e-Social, registro oficial das informações do empregador, dotando-a de fé pública para atestar a situação atualizada do cumprimento das cotas.

Ignorar um documento oficial que indica falha dupla no cumprimento das obrigações sociais (PCD e Aprendizizes) sob a alegação de que a declaração formal é suficiente, como fez a Administração, rebaixa o requisito de habilitação a um mero formalismo e chancela a ilegalidade trabalhista e social da empresa. Tal postura fere os princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público, pois a Administração tem a obrigação inescusável de selecionar contratados idôneos e plenamente regulares, não apenas na forma, mas na materialidade de suas obrigações.

Em reforço, a própria Corte de Contas Federal tem reconhecido a necessidade de buscar a verdade material. O Tribunal de Contas da União, ao analisar situação semelhante no Acórdão nº 523/2025 – Plenário (TC 019.969/2024-4), assim ponderou:

“A respeito do assunto, a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 523/2025-TCU-Plenário, relator E. Ministro Jorge Oliveira, firmou-se no sentido de que **a exigência na fase de habilitação é a declaração formal do licitante, cuja veracidade é presumida.**

Em resumo, **a certidão do MTE é capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração formal do licitante.**

(...)

Não havendo provas em sentido contrário, a certidão do MTE, ao demonstrar o descumprimento da cota, é suficiente para configurar a falsidade da declaração, afastando a presunção de veracidade. A apresentação de declaração inverídica em certame licitatório atenta contra os princípios da boa-fé e da lealdade, constituindo fraude à licitação, **o que justifica a aplicação da sanção de inidoneidade**, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.” (grifo nosso)

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



III.3. O PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A INADMISSIBILIDADE DA INAÇÃO DO PREGOEIRO

É fundamental destacar a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) – órgão de controle externo ao qual o Município de Campina do Monte Alegre está jurisdicionado – que, em recente deliberação em contexto fático idêntico, reafirmou a obrigatoriedade da diligência quando há elementos objetivos de descumprimento de cotas.

Na decisão monocrática proferida em 17/11/25, referente ao Processo 00021039.989.25-6, o Conselheiro Relator foi incisivo ao determinar a apuração da empresa questionada que não cumpria as cotas, apesar de ter apresentado a declaração formal.

A Corte Paulista destacou categoricamente que o surgimento dos documentos do MTE impõe à Administração o dever de agir e que a nova Portaria MTE nº 547/2025 fortalece este entendimento, conferindo maior confiabilidade à Certidão Eletrônica:

“Esse desenho, entretanto, não autoriza que a declaração seja encarada como uma concessão acrítica de confiança.

Ao contrário, trata-se de requisito de habilitação que, uma vez seriamente contestado por elementos objetivos, atrai o poder-dever de diligência do pregoeiro e da comissão de julgamento. [...]

Esses documentos [certidões do MTE], emanados de órgão competente [...] e instituídos pela Portaria MTE nº 547/2025, conferem elevada verossimilhança à alegação de que a declaração firmada por ocasião da habilitação não refletiria a situação fática da empresa.”
(grifo nosso)

A inação da Pregoeira, ao ignorar a comprovação do descumprimento das cotas (PCD/Reabilitados e Aprendizes) por meio da Certidão MTE e recusar a diligência, contradiz diretamente a orientação vinculante do TCESP. A Recorrida, ao ser questionada com a prova documental, permaneceu inerte, não apresentando os extratos do eSocial ou quaisquer comprovações de esforço (busca ativa, contratos com CIEE, etc.) que pudessem sustentar a veracidade de sua declaração. Essa

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



inércia reforça a presunção de inveracidade e demanda a imediata inabilitação da empresa por descumprimento de requisito de regularidade social.

III.4. O AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DIFICULDADE DE CONTRATAÇÃO POR FATORES GEOGRÁFICOS OU RAMO DE ATIVIDADE

É crucial refutar, de antemão, qualquer eventual tese defensiva da Recorrida ou manifestação da Administração no sentido de que o descumprimento das cotas sociais de Pessoas com Deficiência (PCD) ou de Jovem Aprendiz seria justificável em razão de dificuldades operacionais, como a localização geográfica (que pode levar à limitação de mão de obra especializada ou cotista) ou a natureza específica das funções demandadas (como vigilância ou serviços de conservação e limpeza, que por vezes se argumenta serem incompatíveis com certas limitações). Tais alegações, por mais que representem desafios reais para a gestão de recursos humanos da empresa, são inoponíveis à Administração Pública no contexto da fase de habilitação.

A obrigação de cumprir as cotas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 429 da CLT é uma obrigação legal de resultado, e não meramente de meio. Se a empresa, por um lado, declara formalmente que cumpre tais exigências, ela atesta que superou quaisquer dificuldades regionais ou setoriais e está em plena regularidade com o sistema trabalhista e social brasileiro. Se, por outro lado, a Certidão Eletrônica do MTE prova objetivamente o oposto, o que se configura é a irrefutável irregularidade administrativa para fins de licitação, e não uma adversidade operacional passível de tolerância.

A legislação federal que impõe tais cotas não prevê exceções baseadas na dificuldade de encontrar candidatos na localidade do contrato (Campina do Monte Alegre/SP) ou na suposta incompatibilidade com o ramo de atividade, a não ser as exclusões expressas relativas às funções que não demandam formação profissional no caso dos aprendizes, o que, contudo, deve ser comprovado de forma específica caso a caso e não é presumido.

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



No âmbito da licitação, a empresa que não está totalmente regularizada possui uma vantagem injusta sobre as empresas que, como a Recorrente, investem recursos para promover a inclusão ou arcam com custos de compliance e eventuais penalidades.

Admitir o argumento da dificuldade como justificativa para o descumprimento das cotas e, ao mesmo tempo, aceitar a proposta econômica da Recorrida, que reflete essa mesma irregularidade (a ausência do custo social), equivaleria a validar uma competição predatória e desleal. O foco do controle na fase de habilitação é garantir que o contratado possua a capacidade jurídica, econômica e social plena.

A regularidade social é um pressuposto fático e legal para participar do certame, e não um objetivo contratual a ser alcançado apenas no futuro. O descumprimento das cotas, comprovado por documento oficial, por si só, é motivo suficiente e autônomo para a inabilitação, independentemente das dificuldades que a Recorrida alegue ter enfrentado para encontrar os cotistas exigidos por lei.

Uma vez que a Recorrente trouxe aos autos prova pré-constituída (Certidão Eletrônica MTE) atestando que a empresa Recorrida está em situação de descumprimento material das cotas legais de Pessoas com Deficiência/Reabilitados e de Jovem Aprendiz, a única forma de a Administração Pública admitir o prosseguimento da licitante na fase de habilitação, caso não acate a premissa de inabilitação imediata, seria pela apresentação de um documento formal que comprove a pactuação de um plano de regularização com o órgão fiscalizador competente.

Este plano só pode ser materializado, no que tange a esfera trabalhista e a regularidade de conduta, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público do Trabalho (MPT). O TAC constitui um título executivo extrajudicial (Lei nº 7.347/85, art. 5º, § 6º) que demonstra, de maneira cabal e oficial, que a empresa reconheceu a irregularidade social e se comprometeu formalmente com as autoridades responsáveis a corrigir a situação em um cronograma determinado, estando adimplente com tal compromisso no momento da apresentação.

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



III.5. DA PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVE

A apresentação de uma declaração de cumprimento de cotas que se revela materialmente falsa, após ser confrontada com prova oficial do MTE e diante da recusa da Recorrida em demonstrar o contrário por meio de documentos como o extrato do e-Social, acarreta consequências jurídicas severas. Se for confirmada a irregularidade por meio da diligência solicitada, a declaração prestada pela Recorrida caracteriza-se como materialmente falsa, configurando, em tese, a infração administrativa gravíssima prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;”

Tal conduta impõe o dever à Administração de instaurar o processo de responsabilização administrativa, visando à aplicação das sanções cabíveis, como a proibição de contratar com o Poder Público, conforme previsto no art. 156 da mesma lei. A omissão da Administração em apurar a potencial falsidade, quando há prova material conflitante nos autos, pode configurar omissão indevida no exercício do controle da legalidade. É imperativo que o poder público atue com a máxima vigilância para coibir o que é, na prática, uma burla ao sistema de cotas e uma distorção da competitividade.

III.6. DA INEXEQUILIDADE DA PROPOSTA ECONÔMICA DA RECORRIDA

Além da irrefutável ilegalidade na fase de habilitação, é imperioso que a Administração reveja a aceitação da proposta de preço apresentada pela Recorrida, a qual se mostra manifestamente inexequível diante dos custos obrigatórios para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



O objeto deste certame, conforme o Edital, trata-se de contratação de mão de obra (auxiliar de limpeza, supervisor administrativo e outros), natureza de serviço em que a folha de salários e os encargos sociais representam a maior parte do custo total do contrato, sendo esses valores ditados por lei, convenções coletivas e, crucialmente, pela obrigatoriedade inafastável das cotas legais.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a inexecuibilidade de uma proposta é critério de desclassificação, devendo o licitante demonstrar a viabilidade econômica do preço quando este se mostrar duvidoso. Em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração não pode aceitar um preço que, de plano, demonstre incapacidade de cobrir os custos mandatários do trabalho, sob pena de incorrer em grave risco de paralisação do serviço ou futura responsabilização solidária por inadimplência trabalhista.

Ocorre que, após detida análise técnica da planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida, verificou-se a existência de graves inconsistências e supressões de custos obrigatórios, configurando manifesta inexecuibilidade da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

III.6.1. DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS IDENTIFICADAS

Cumpra esclarecer, inicialmente, que por medida de clareza expositiva e economia processual, as demonstrações aritméticas e memórias de cálculo apresentadas neste recurso utilizam como amostra referencial a planilha de custos do cargo de Auxiliar de Limpeza, dada a sua maior representatividade financeira e quantitativa no contrato.

No entanto, a Recorrente alerta e denuncia expressamente que os vícios insanáveis aqui apontados replicam-se, invariavelmente, em todas as demais funções (Vigia, Supervisor, Encarregado, Operador de Máquinas, Recepcionista e Tratorista) apresentadas pela empresa Recorrida.

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



Desta forma, restará comprovado que não se tratam de meros equívocos pontuais ou de digitação, mas sim de um erro metodológico sistêmico na formação de preços, contaminando a exequibilidade da proposta em sua integralidade. Requer-se, portanto, que a análise deste Pregoeiro considere a extensão dos defeitos aqui provados para a totalidade dos itens ofertados."

a) Ausência de incidência de encargos sobre 13º salário e férias

Na elaboração da planilha de custos, é obrigatória a inclusão da linha correspondente à "Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1". A ausência dos custos de INSS, FGTS e terceiros sobre as férias e décimo terceiro cria uma distorção contábil: a empresa registra apenas o valor líquido devido ao trabalhador, mas deixa de registrar os encargos que obrigatoriamente incide sobre esse pagamento, afinal, sempre que um trabalhador recebe o pagamento de férias e décimo terceiro, o mesmo precisa receber o INSS, FGTS e terceiros sobre estes pagamentos. Com esta ausência, fica comprometida a correta formação de preços.

A omissão não é meramente formal; trata-se de erro material de cálculo que impacta financeiramente a proposta, prejudicando sua exequibilidade. Veja-se o exemplo aplicado ao cargo de Auxiliar de Limpeza:

- Base de Cálculo (provisão declarada): R\$ 392,63
- Alíquota de Encargos (declarada pela Recorrida): 35,30%
- Custo Omitido:
R\$ 392,63 × 35,30% = R\$ 138,60 por funcionário/mês

Considerando o quantitativo de 14 (quatorze) Auxiliares de Limpeza previsto no edital, o erro gera:

- Subdimensionamento mensal:
14 × R\$ 138,60 = R\$ 1.940,40



- Subdimensionamento anual:
R\$ 1.940,40 × 12 = R\$ 23.284,80

Estendendo-se o cálculo para todas as categorias profissionais (34 empregados no total), a supressão ultrapassa R\$ 50.000,00 anuais.

b) Base de cálculo incorreta dos encargos sociais

A Recorrida aplicou os percentuais corretos de encargos sociais (35,30%), porém sobre BASE DE CÁLCULO INCORRETA, resultando em valores substancialmente inferiores aos devidos.

No Submódulo 2.2 (GPS, FGTS e Outras Contribuições), a empresa informa as alíquotas dos encargos sociais — INSS, Sistema S, RAT e FGTS — totalizando 35,30%.

Entretanto, ao apresentar o valor monetário resultante da aplicação dessa alíquota, a Recorrida indica o montante de R\$ 577,41. Aqui se verifica uma impossibilidade matemática evidente: a aplicação do percentual declarado (35,30%) sobre a base de cálculo de R\$ 2.020,80 resulta, necessariamente, em R\$ 713,34, e não nos R\$ 577,41 apontados na planilha.

Ao estender o impacto financeiro para todas as categorias profissionais (34 empregados no total), a supressão alcança o valor de R\$ 50.950,56.

c) Subdimensionamento dos custos de rescisão

No Módulo 3 (Provisão para Rescisão), a Recorrida apresentou percentuais de custos rescisórios que desafiam a realidade estatística do setor de Facilities., cotando o percentual total de apenas 1,39% para cobrir todas as despesas com provisão para rescisão. Tais índices são drasticamente inferiores aos parâmetros referenciais utilizados, haja vista que a Administração Pública, notadamente balizam esses custos entre 3% e 5%. A aceitação de uma planilha com provisão rescisória insuficiente



coloca a Administração em risco direto. O setor de limpeza e conservação caracteriza-se por alta rotatividade de mão de obra.

Se a verba retida mensalmente (1,39%) for insuficiente para cobrir as rescisões contratuais inevitáveis durante a execução do serviço, a empresa entrará em insolvência quanto a essas obrigações. Conseqüentemente, poderá recair sobre o órgão contratante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dessas verbas, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

d) Ausência de provisão para substituição de profissionais ausentes

A análise do Submódulo 4.1 (Substituto nas Ausências Legais) revela que a Recorrida provisionou o percentual ínfimo de 0,14% para cobrir todas as faltas justificadas, licenças médicas, licenças paternidade e acidentes de trabalho. Tal percentual afronta a lógica da prestação de serviços contínuos e ignora por completo os dados oficiais da Previdência Social e os estudos de absenteísmo do setor. Conforme demonstrado na tabela abaixo, baseada em dados estatísticos do INSS e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a média histórica necessária para garantir a cobertura dessas ausências gira em torno de 4,58%:

Tipo de Ausência	Média/Ano	% sobre 220h mensais
Ausências legais (Art. 473 CLT)	3 dias	1,39%
Licença paternidade	5 dias	0,14%
Afastamento maternidade (120 dias)	Variável	0,83%*
Acidente de trabalho	2 dias	0,28%
Atestados médicos (até 15 dias)	5 dias	1,94%
TOTAL		4,58%

Ao apresentar tal coeficiente, a Recorrida pressupõe, temerariamente, que seus funcionários gozam de saúde inabalável e não se sujeitarão a nenhuma intempérie da vida cotidiana ou direito trabalhista.



Ademais, não foi computado 1/12 (um doze avos) do percentual de férias referente ao ferista. Quando se contrata um substituto, este também adquire direito proporcional a férias e 1/3 sobre o período trabalhado. Ao zerar a linha principal, a Recorrida sonega também os reflexos trabalhistas obrigatórios dessa substituição.

Esta omissão implica na impossibilidade de substituição de empregados em gozo de férias, licenças e demais afastamentos legais, comprometendo a continuidade do serviço e configurando inexecuibilidade técnica e financeira da proposta.

Financeiramente, temos um impacto anual de R\$ 62.467,44 – somente para os 14 colaboradores auxiliares de limpeza.

e) Supressão de tributos obrigatórios (IRPJ E CSLL)

Da análise do Módulo 6 – Tributos Incidentes sobre o Faturamento, demonstra uma falha estrutural e crítica que, por si só, configura inexecuibilidade material e violação explícita à isonomia.

A Recorrida, por não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), nem no Simples Nacional, e considerando o volume típico de contratações de grandes empresas de serviços contínuos, está invariavelmente enquadrada no regime de Lucro Presumido ou Lucro Real.

No regime de Lucro Presumido, o mais comum e usualmente mais vantajoso para este tipo de atividade, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são calculados sob uma base de presunção de lucro (32% para serviços de terceirização) aplicada sobre o faturamento bruto.

A alíquota efetiva e obrigatória que incide sobre o faturamento total da empresa, e que deve ser refletida integralmente no Módulo 6 da planilha de custos para garantir a capacidade de execução do contrato sem prejuízo, é de 7,68%, conforme a consolidação das alíquotas:



1. **IRPJ:** 15% sobre a base de cálculo presumida (32% do faturamento), resultando em 4,8% ($15\% * 32\% = 4,8\%$) do faturamento total.
2. **Adicional de IRPJ:** 10% sobre a parcela da base presumida que exceder o limite trimestral, que, no contexto de uma planilha de custos para grandes volumes, é uma contingência que deve ser considerada, mas que pode ser ignorada inicialmente para fins de cálculo mínimo de inexecuibilidade, concentrando-se no valor de 4,8%.
3. **CSLL:** 9% sobre a base de cálculo presumida (32% do faturamento), resultando em 2,88% ($9\% * 32\% = 2,88\%$) do faturamento total.

Ao somar as alíquotas mínimas obrigatórias de IRPJ (4,8%) e CSLL (2,88%), obtém-se o percentual inafastável de 7,68% do faturamento que a empresa Recorrida está legalmente obrigada a recolher trimestralmente.

A omissão ou subdimensionamento deste percentual fundamental no Módulo 6 da planilha de custos implica que o preço final ofertado não contempla os custos tributários obrigatórios do contrato. Esta supressão de 7,68% do valor total desequilibra a proposta, situando-a em patamar que não é apenas baixo, mas juridicamente inviável, tornando impossível a execução do contrato em conformidade com a legislação fiscal vigente.

A ausência de margem para cobrir esses tributos inafastáveis é indício claro e técnico de que a empresa não pretende gerar lucro suficiente para suportar essas despesas ou, pior, que pressupõe um regime tributário inadequado ou ilegalmente planejado para o volume e natureza do contrato com a Administração Pública. É dever da Administração, na análise da exequibilidade de propostas complexas como a presente, verificar a inclusão de todos os custos diretos e indiretos, incluindo a carga tributária real.

A proposta da Recorrida, ao omitir o percentual de 7,68% referente a IRPJ e CSLL, falha em demonstrar sua viabilidade econômica e deve ser desclassificada nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, pois não pode ser aceita uma proposta que é legalmente inexecuível por não cobrir os ônus tributários estatais.

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



IV. DA CONCLUSÃO SÍNTESE E REITERATIVOS

Em síntese conclusiva, o processo de habilitação e julgamento da proposta da empresa SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA encontra-se duplamente viciado por irregularidades de natureza social (habilitação) e econômica (proposta).

Primeiramente, verifica-se o vício material na habilitação, decorrente da prestação de declaração inverídica quanto ao cumprimento das cotas PCD/Reabilitados e Aprendiz, conforme prova a Certidão Eletrônica MTE apresentada por esta Recorrente na sessão. Este fato, à luz da Portaria MTE nº 547/2025 e do precedente do TCESP, exigia o exercício imediato do poder-dever de diligência pela Pregoeira.

Em segundo lugar, a proposta de preço oferecida para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra revela-se manifestamente inexecutável, sendo o preço final artificialmente baixo e insustentável justamente pelo descumprimento das obrigações sociais.

Ambas as falhas – a habilitação inválida por irrefutável irregularidade das cotas e a consequente inexecutabilidade econômica – impõem a desclassificação imediata da empresa Recorrida. Aceitar a mera forma em detrimento da verdade material, da segurança financeira da contratação e dos princípios da legalidade e isonomia compromete integralmente o interesse público.

Por fim, em cumprimento ao dever de lealdade e transparência, a Recorrente registra que a eventual manutenção da decisão que habilitou empresa em flagrante descumprimento de cota legal (prova documental) e com proposta matematicamente inexecutável não restará inconteste.

Fica a Administração ciente de que o indeferimento do presente recurso ensejará a imediata impetração de Mandado de Segurança com pedido liminar para suspensão do certame, bem como a formalização de Representação junto ao Tribunal de Contas

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



do Estado de São Paulo (TCESP), visando não apenas a anulação do ato ilegal, mas a apuração da responsabilidade funcional pela homologação de objeto eivado de vício insanável, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Improbidade Administrativa."

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, amparada nos fatos descritos, na prova documental apresentada na sessão e nos robustos fundamentos jurídicos e precedentes das Cortes de Contas aqui detalhados, a Recorrente requer a Vossa Senhoria e à Douta Equipe de Apoio:

a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, visto que é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade, concedendo-lhe, obrigatoriamente, o efeito suspensivo, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se a Administração de homologar o certame ou assinar contrato com a Recorrida até o trânsito em julgado da decisão administrativa;

b) Caso Vossa Senhoria ainda nutra dúvidas quanto à veracidade das alegações, requer, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligências de direito, para confirmar ou não a autenticidade das Certidões Eletrônicas apresentadas neste Recurso e o efetivo descumprimento das cotas de PCD e Aprendizizes na data da habilitação;

c) No mérito, seja dado total provimento ao presente Recurso para reformar a decisão recorrida, determinando-se:

c.1) A inabilitação da Recorrida, por descumprimento de requisito de habilitação jurídica e fiscal/social (Art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021), em razão da comprovada falsidade da declaração de cumprimento de cotas de PCD/Reabilitados e Aprendizizes, conforme atestado por documento oficial emanado do MTE;

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



c.2) A desclassificação da proposta da Recorrida, por manifesta inexecuibilidade (Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021), ante a comprovação técnica de supressão de custos diretos e encargos sociais obrigatórios, tornando impossível a execução contratual sem prejuízo ao erário ou aos trabalhadores.

d) Diante da gravidade dos fatos narrados, requer a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, visando a aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade ou Impedimento de Licitar (Art. 156, III e IV), dado o enquadramento da conduta da Recorrida na infração de "*prestar declaração falsa*" (Art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021);

e) Uma vez inabilitada e desclassificada a Recorrida, requer a retomada da sessão pública para a convocação das licitantes remanescentes, observada rigorosamente a ordem de classificação, para a apresentação de planilhas readequadas e documentos de habilitação, reiterando-se os atos até a seleção de uma proposta válida, oportunidade em que esta Recorrente aguarda a sua convocação, por deter plena regularidade jurídica e proposta exequível;

f) Requer a intimação da Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Bauru/SP, 03 de dezembro de 2025.

RODRIGO GODOY LTDA
Rodrigo Godoy
Proprietário/Administrador

Esse documento foi assinado digitalmente por RODRIGO GODOY.
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS



Verificação das assinaturas



Código de verificação: 4DU6-UGED-MYEQ-JCFS

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ RODRIGO GODOY (CPF 30210282843), empresa RODRIGO GODOY LTDA (CNPJ RODRIGO GODOY LTDA) em 04/12/2025 14:42

Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código de verificação ou siga o link a abaixo:

<https://lacun.as/dms/4DU6-UGED-MYEQ-JCFS>